



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03205/12

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (Período: 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto (Período: 04/09/2011 a 31/12/2011)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 A 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 A 31/12/2011), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, a partir de **04 de setembro do exercício de 2011**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011)**;
2. A Lei Orçamentária nº **11/2010**, de **18/11/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.800.000,00**;
3. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.767.445,46**, composta exclusivamente por receitas correntes;
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.923.088,56**, sendo **R\$ 13.794.587,66** atinentes a despesa corrente e **R\$ 128.500,90**, referentes a despesas de capital;
5. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 528.327,94**;
6. De acordo com o SAGRES, no exercício em análise não foram realizados gastos com obras e serviços de engenharia;
7. A remuneração recebida, durante o exercício, pelos Prefeitos, Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, bem como pelo Vice-Prefeito, Senhor **JOSÉ DA SILVA BERNARDO**, respectivamente, foi de **R\$ 80.357,14**, **R\$ 40.000,00** e **R\$ 20.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
8. O município, após a inclusão das despesas com pessoal do Poder Legislativo (**R\$ 252.040,00**) alcançou em despesa total com pessoal o percentual de **57,57%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%** da receita corrente líquida dos últimos doze meses, atendendo ao que dispõe o art. 19 da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
- 9.1. Aplicações de **53,26%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
  - 9.2. Nas ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,20%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 9.3. Na MDE representando **20,68%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
10. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal:
11. Há registro de **denúncia** sobre irregularidades ocorridas no exercício, constituindo o **Documento TC nº 22.146/11**, relativo à contratação irregular de professores para lecionar na rede pública sem a necessária capacitação e sem concurso público, se encontra na Divisão de Gestão de Pessoal – DIGEP, para apuração;
12. Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu-se pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL**, no tocante a:
- Em relação ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011):**
- 12.1. gastos com pessoal, correspondendo a **54,37%** da RCL, acima do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 12.2. não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres em órgão de imprensa Oficial;
  - 12.3. não comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.
- Em relação ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011):**
- 12.4. gastos com pessoal, correspondendo a **58,44%** da RCL, acima do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 12.5. não informação da dívida fundada do município em **31/12/2011**;
  - 12.6. não envio dos REO referentes aos 4º e 5º bimestres para este Tribunal;
  - 12.7. não comprovação da publicação dos REO referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial;
  - 12.8. não comprovação da publicação do RGF referente ao 2º semestre em órgão de imprensa oficial.
13. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- Em relação ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011):**
- 13.1. não encaminhamento da LOA para este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto na RN-TC-07/2004, ensejando a incidência da multa prevista no artigo 56 da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 3/11

- 13.2. aberturas de créditos adicionais sem a prévia emissão de decretos, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64;
- 13.3. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos no valor total de **R\$ 32.495,40**;
- 13.4. despesas não licitadas no valor de **R\$ 1.544.991,57**;
- 13.5. não existência nos arquivos da Prefeitura dos processos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, devendo o gestor apresentar recibo de entrega dos mencionados processos à administração sucessora;
- 13.6. aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite mínimo estabelecido de 60%;
- 13.7. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 68.655,25**, para custear despesas não pertinentes a este Fundo, inclusive com apresentações artísticas em festividade, demonstrando desvio de finalidade e descaso do gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos para proporcionar a manutenção e melhoria da educação básica do município de Marcação, devendo esta quantia ser devolvida à conta corrente do FUNDEB;
- 13.8. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município ficaram abaixo do limite mínimo de 25% (**21,06%**);
- 13.9. não empenhamento e pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, num valor em torno de **R\$ 64.344,20**, equivalente a **8,24%** das obrigações patronais estimadas;
- 13.10. não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no período de janeiro a agosto de 2011, no valor de **R\$ 214.414,74**, equivalente a **81,32%** do total devido;
- 13.11. registros de saídas de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como "OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR", "PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO" e "SALDO DE BALANÇO A REGULARIZAR", nos valores de **R\$ 7.379,52**, **R\$ 2.068,64** e **R\$ 119.728,48**, respectivamente, entendendo esta Auditoria que o gestor deva apresentar os comprovantes das destinações de tais numerários, sob pena de glosa da quantia de **R\$ 129.176,64**;
- 13.12. registro em duplicidade de parte do pagamento relativo ao 13º salário dos servidores municipais, devendo a quantia de **R\$ 52.326,27** ser restituída aos cofres públicos pelo gestor;
- 13.13. não comprovação documental de parte dos pagamentos e recolhimentos previdenciários registrados no exercício de 2011, no valor total de **R\$ 240.678,17**, entendendo este órgão de Instrução que o gestor deva apresentar os respectivos comprovantes, sob pena de glosa da quantia mencionada;
- 13.14. não constatação, por parte desta Auditoria, do registro na receita municipal da quantia de **R\$ 119.146,50**, em 22/07/2011, proveniente do **Convênio nº 702730/2010** celebrado com o FNDE, devendo o gestor apresentar a comprovação da contabilização deste ingresso na receita orçamentária arrecadada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Em relação ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011):**

- 13.15. não encaminhamento na PCA de diversos demonstrativos exigidos pela RN-TC-03/10;
- 13.16. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos no valor total de **R\$ 1.325.198,42**;
- 13.17. registro a menor da receita líquida do FPM, no valor de **R\$ 40.855,88**, devendo o contador responsável pela escrituração justificar e corrigir este fato, inclusive com a necessária apresentação da contrapartida deste lançamento incorreto, sob pena de o gestor ser compelido a recolher a quantia correspondente aos cofres públicos municipais;
- 13.18. despesas não licitadas no valor de **R\$ 506.358,14**;
- 13.19. não informação dos processos licitatórios realizados no período de setembro a dezembro de 2011, quando do encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, sugerindo este Órgão de Instrução a aplicação de multa ao gestor;
- 13.20. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 29.190,64**, para custear despesas não pertinentes a este Fundo, demonstrando desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos para proporcionar a manutenção e melhoria da educação básica do município de Marcação, devendo esta quantia ser devolvida à conta corrente do FUNDEB;
- 13.21. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município ficaram abaixo do limite mínimo de 25% (**19,97%**);
- 13.22. não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, num valor em torno de **R\$ 93.066,58**, equivalente a **21,56%** das obrigações patronais estimadas;
- 13.23. não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no exercício, no valor de **R\$ 118.792,36**, equivalente a **55,13%** do total devido;
- 13.24. segundo as conciliações bancárias das contas nº 12.435-4 (FUNDEB), nº 46.049-4 (FPM), nº 15.109-2 (CREAS), nº 11.824-9 (IGDBF) e nº 46.050-8 (ICMS), ocorreram saídas de recursos não identificadas pela contabilidade, no valor total de **R\$ 57.352,31**, entendendo a Auditoria que o gestor deve apresentar os comprovantes das destinações de tais numerários, sob pena de glosa da quantia correspondente.

Instaurado o contraditório, os interessados, **Senhores ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** e **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, atual e ex-Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 336/881 (**Documento TC nº 14143/13**) e 210/334 (**Documento TC nº 14013/13**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu da seguinte forma:

1. Em relação ao Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, concluiu por: a) **elidir** as irregularidades relativas à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, também à abertura de créditos adicionais sem a prévia emissão de decretos, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64; b) **aumentar** as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério para **R\$ 1.726.492,64**, o que equivale a **46,45%** da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 5/11

cota-parte do período correspondente; c) reduzir para **R\$ 9.448,16** o montante relativo a registros de saídas de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como “OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR” e “PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO”; d) **manter** as demais irregularidades.

2. Em relação ao Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, concluiu por: a) reduzir as despesas não licitadas para **R\$ 401.509,14**; b) **reduzir** o montante relativo à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos de **R\$ 1.325.198,42** para **R\$ 412.022,74**; c) **manter** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos ex-Prefeitos Municipal de Marcação, **Sr. José Edson Soares de Lima** (período de 01/01/2011 a 03/09/2011) e **Adriano de Oliveira Barreto** (período de 04/09/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
6. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Marcação no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

I - no que se refere às **irregularidades em comum**, sob a responsabilidade de ambos os gestores, Senhores **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)** e **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 a 31/12/2011)**:

1. em que pese ter permanecido a irregularidade relativa ao percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido (**54%**), em relação ao que dispõe o artigo 20 da LRF (para o primeiro gestor **54,37%** e para o segundo **58,44%** da RCL), deve-se observar, ao se comparar com o exercício de 2010, que houve uma redução das despesas com pessoal a este título, que alcançaram os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 6/11

percentuais de **58,37%** e **59,55%**<sup>1</sup>, sem prejuízo de **aplicação de multa**, dada a infringência à sobredita legislação;

- o atual Prefeito, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** comprovou às fls. 352/422 a publicação no Boletim Oficial do Município dos REO relativos ao 4º, 5º e 6º bimestres, bem como do RGF do 2º semestre. Já o ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** afirmou ter publicado os REO e RGF restantes no mural da Prefeitura e da Secretaria de Educação. Diante do exposto, cabe apenas **recomendação** à Edilidade, com vistas a que não mais repita a falha, cumprindo com zelo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - No tocante às irregularidades sob a responsabilidade **apenas** do Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 a 03/09/2011)**:

- em relação ao não encaminhamento da LOA para este Tribunal, merece ser ponderado que o município enfrentou dificuldades por ocasião da mudança de gestores e da desorganização administrativa em que se encontrava a Edilidade, submetendo o então Gestor até mesmo a dar entrada em uma certidão de ocorrência policial e ação civil pública, dando conta da ausência de diversos documentos ao tomar posse no cargo, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que envide esforços com vistas a que não mais se repita;
- considerando que o defendente (fls. 226/231) não acostou cópia dos procedimentos licitatórios supostamente realizados, como afirma a Auditoria (fls. 891/892), permaneceram como não licitadas despesas com transporte escolar, aquisição de gêneros alimentícios, material de informática, didático e de expediente, combustíveis, material de construção, apresentações artísticas e outras, no valor de **R\$ 1.544.991,57**, correspondendo a **11,09%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 13.923.088,56**), carecendo ser sancionada a pecha com **aplicação de multa**, haja vista a desobediência à Lei 8.666/93, bem como configurar a situação descrita no **item 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**. Ademais, **recomenda** o envio dos procedimentos licitatórios citados na defesa, para exame pelo Tribunal de Contas, se assim ainda não fora feito;
- quanto a não existência nos arquivos da Prefeitura dos processos licitatórios realizados no período de janeiro a agosto de 2011, sem que o gestor apresentasse recibo de entrega dos mencionados processos à administração sucessora, com razão a Auditoria (fls. 892/894) posto que os recibos apresentados pela Empresa Multiplus Serviços Ltda não têm o condão de elidir a pecha, que enseja **aplicação de multa** ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE, além de **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se esmere no atendimento do Princípio Contábil da Continuidade;

<sup>1</sup> Naquele exercício também estiveram no poder dois gestores (**Acórdão APL TC 873/2012**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. referente às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, a Auditoria já admitiu as despesas do magistério a pagar até 03/09/2011, no valor de **R\$ 182.705,82**, correspondentes à remuneração do mês de agosto, posto que existia saldo suficiente para tal, ficando as aplicações no montante de **R\$ 1.726.492,64**, no percentual de **46,45%** dos recursos do Fundo. Entretanto, não pode considerar como aplicações o saldo disponível na conta do FUNDEB, conforme argumenta o defendente (fls. 235/237). Isto posto, permaneceram as aplicações na RVM abaixo do limite mínimo estabelecido de 60%, contrariando as disposições da **Lei 11.494/2007**, fato que motiva a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no **item 2.7 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
5. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 68.655,25<sup>2</sup>**, para custear despesas não condizentes com os objetivos do mesmo, inclusive com apresentações artísticas em festividade demonstrando desvio de finalidade em relação ao que está previsto na **Lei 11.494/97**, ensejando a **restituição** ao erário, com recursos próprios do município, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao Gestor responsável, face ao desrespeito à sobredita legislação;
6. com razão a Auditoria, quanto às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas pelo município durante a gestão do **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no montante de **R\$ 920.406,01**, representando **21,06%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 4.370.004,41**), ficando abaixo do limite constitucional mínimo de 25%, ensejando **aplicação de multa**, além de configurar a situação prevista no **item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
7. pertinente às irregularidades relativas a: a) não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de **R\$ 64.344,20**, equivalente a **8,24%** das obrigações patronais estimadas; b) não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no período de janeiro a agosto de 2011, no valor de **R\$ 214.414,74**, equivalente a **81,32%** do total devido, o defendente apenas argumenta que estava tentando parcelar a dívida junto ao INSS (fls. 247/248), também havendo de se considerar que o cálculo fora efetuado pela Auditoria com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.221.391,01<sup>3</sup>**, conforme informações do SAGRES;
8. considerando que o gestor não se pronunciou acerca da saída de numerários pendentes de comprovação das suas destinações, contabilizadas como "OUTRAS DESPESAS A EMPENHAR" e "PENDENTE DE IDENTIFICAÇÃO", nos valores de **R\$ 7.379,52** e **R\$ 2.068,64**, no total de **R\$ 9.448,16 (Documento TC nº 07495/13)**, conforme relatado pela Auditoria (fls. 248 e 899), permanece a pecha, ensejando a **glosa** deste montante, com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

<sup>2</sup> Despesas com apresentações artísticas de bandas, compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar, serviços de transporte de universitários, multas e juros em favor do INSS, aquisição de ovos de chocolate, fantasias carnavalescas e itens para distribuição aos pais dos alunos em comemoração ao Dia dos Pais (item 7.1.1, fls. 182/183).

<sup>3</sup> Deste total (**R\$ 1.221.391,01**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.075.480,39**, sendo **R\$ 1.055.317,40**, referente às obrigações patronais (dentre estas, despesas com parcelamentos previdenciários, no montante de **R\$ 34.800,05**), e **R\$ 20.162,99** representados por Outros Serviços de Terceiros – PJ. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 145.910,62** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. com relação ao registro em duplicidade de parte do pagamento relativo ao 13º salário dos servidores municipais, em que pese o defendente ter argumentado que a quantia de **R\$ 52.326,27** foi utilizada para pagamento de pessoal (fls. 249), assim não fez comprovar mediante as folhas de pagamento devidamente assinada pelos beneficiários e também não se pronunciou de forma direta acerca do registro duplo (fls. 899), merecendo, por isso ser **restituído** o citado montante ao erário, às expensas do gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
10. permaneceu sem comprovação documental uma parte dos pagamentos (patronal) e recolhimentos previdenciários (segurados) registrados no exercício de 2011, no valor total de **R\$ 240.678,17**, pagos, em sua maioria, mediante cheque bancário, posto que o defendente argumenta que solicitou esta comprovação ao INSS, tendo sido informado que só o atual Prefeito teria direito a este acesso, além do que, durante a diligência *in loco*, tais comprovantes não foram localizados pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura. Sendo assim, mantém-se a irregularidade, passível de **restituição** ao erário, com recursos pessoais do Gestor responsável, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.
11. no tocante a não constatação do registro na receita municipal da quantia de **R\$ 119.146,50**, em **22/07/2011**, proveniente do **Convênio nº 702730/2010<sup>4</sup>** celebrado com o FNDE, nem sequer constando a inclusão da respectiva conta bancária no SAGRES, de acordo com o relato da Auditoria (fls. 900), não houve desvio, apenas ausência de registro contábil, razão pela qual se **recomenda** ao atual Gestor o atendimento ao que dispõe os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as disposições da Lei 4.320/64.

III - Sob a responsabilidade **apenas** do Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO** (**04/09/2011 a 31/12/2011**), destaque-se a seguinte:

1. a não informação da dívida fundada do município em **31/12/2011** representa desconformidade com o que dispõe os princípios fundamentais de contabilidade, bem como com a **Lei 4.320/64**, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
2. embora fora do prazo foram enviados ao Tribunal os REO referentes aos 4º e 5º bimestres, ensejando, entretanto, **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da LOTCE;
3. mesmo intempestivos, foram encaminhados os demonstrativos exigidos na PCA, conforme exigência na **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, devendo-se ponderar a dificuldade enfrentada pelo município, por ocasião da mudança de gestores, concluindo-se apenas pela necessidade de **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que não mais repita a falha;
4. quanto à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, a Auditoria (fls. 903) constatou que significativa parte do valor aberto sem fonte de recurso adveio dos registros do Fundo Municipal de Saúde. Ademais, verificou-se ainda que o **Decreto nº 00212011 (Documento TC nº 05219/13, fls. 57/58)**, que promoveu a abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, no valor total de **R\$ 412.022,74**, motiva a **aplicação de multa**, face ao desrespeito à regra advinda da Constituição Federal;

<sup>4</sup> Este convênio objetivou a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica (fls. 193).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. com razão a Auditoria, pois o argumento apresentado pelo gestor (fls. 340) foi insuficiente para sanar a irregularidade relativa ao registro a menor da receita líquida do FPM, no valor de **R\$ 40.855,88**, conforme fazem provas o resumo da Arrecadação do Banco do Brasil e os registros do SAGRES, através dos **Documentos TC nº 05210/13** (fls. 02) e **05211/13** (fls. 02), devendo o mesmo ser **restituído** aos cofres públicos municipais, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
6. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas referentes à aquisição de material de limpeza, gêneros alimentícios, combustíveis, material elétrico e de construção, locação de veículos, assistência e consultoria jurídica, assessoria pedagógica, transporte de materiais de construção e outros, no valor de **R\$ 401.509,14**, correspondendo a **2,88%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 13.923.088,56**), carecendo ser sancionada a pecha com **aplicação de multa**, haja vista a desobediência à Lei 8.666/93, bem como configurar a situação descrita no **item 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
7. quanto à não informação dos processos licitatórios realizados no período de setembro a dezembro de 2011, quando do encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, cabe a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da LOTCE, face ao desrespeito às disposições contidas na **Resolução Normativa RN TC 02/2009**;
8. utilização de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 29.190,64**<sup>5</sup>, para custear despesas não condizentes com os objetivos do mesmo, demonstrando desvio de finalidade em relação ao que está previsto na **Lei 11.494/97**, ensejando a **restituição** ao erário, com recursos próprios do município, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao Gestor responsável, face ao desrespeito à sobredita legislação;
9. com razão a Auditoria, quanto às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas pelo município durante a gestão do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no montante de **R\$ 476.078,63**, representando **19,97%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 2.383.630,89**), ficando abaixo do limite constitucional mínimo de 25%, ensejando **aplicação de multa**, além configurar a situação prevista no **item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
10. pertinente ao não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de **R\$ 93.066,58**, equivalente a **21,56%** das obrigações patronais estimadas, além do defendente não ter comprovado a realização de despesas com adiantamentos de salário-família e salário-maternidade, conforme argumentado às fls. 346, também há de se considerar que o cálculo fora efetuado pela Auditoria com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.221.391,01**<sup>6</sup>, conforme informações do SAGRES;

<sup>5</sup> Despesas relativas a transporte de universitários a Mamanguape, fornecimento de refeições para a equipe da Secretaria de Educação no encerramento do II Festival Internacional Cultural do Cariri, pagamento de parcelamento junto à Receita Federal da dívida existente de INSS (fls. 183/184, item 7.1.1.2).

<sup>6</sup> Deste total (**R\$ 1.221.391,01**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.075.480,39**, sendo **R\$ 1.055.317,40**, referente às obrigações patronais (dentre estas, despesas com parcelamentos previdenciários, no montante de **R\$ 34.800,05**), e **R\$ 20.162,99**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. o defendente não comprovou o argumento de que o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas no exercício, no valor de **R\$ 118.792,36**, se trata de retenções referentes ao mês de dezembro e provenientes de 13º salário (fls. 346) e de que existe parcelamento especial de todos os débitos a este título, ficando caracterizado o descumprimento aos preceitos da legislação previdenciária, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências.
12. por falta de provas (fls. 911), fica mantida a irregularidade relativa às saídas de recursos não identificadas pela contabilidade, no valor total de **R\$ 57.352,31** (**Documento TC nº 07707/13**), conforme conciliações bancárias das **contas nº 12.435-4 (FUNDEB), nº 46.049-4 (FPM), nº 15.109-2 (CREAS), nº 11.824-9 (IGDBF) e nº 46.050-8 (ICMS)**, ensejando a **glosa** deste montante, com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas dos Prefeitos Municipais, **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, referente ao período de **01/01/2011 a 03/09/2011** e do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, referente ao período de **04/09/2011 a 31/12/2011**, nestes considerando que os Gestores supraindicados **ATENDERAM PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão dos **Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**;
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)**, relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos)**, relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**, relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de **60 (sessenta) dias**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 11/11

6. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
7. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
8. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
9. **REPRESETEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
10. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos **Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto**;
11. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **MARCOS ANTONIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03205/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (Período: 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto (Período: 04/09/2011 a 31/12/2011)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 A 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 A 31/12/2011), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – RÉSTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 805 / 2013

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão dos Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO;**
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos), relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 4. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 2/2

5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
6. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
7. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
9. **REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto;**
10. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL